



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.314 - PB (2013/0019635-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ONILDO DE LIMA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 990.284/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afirmou que "a ação foi ajuizada em 3 de maio de 2011, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ. Assim, os servidores que foram contemplados com reajuste inferior a 28,86% têm direito à diferença entre o percentual devido e o efetivamente implantado, ressaltando-se a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, e a compensação das parcelas pagas administrativamente".

III. Tal como restou decidido pelo Tribunal de origem, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/98 – que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% –, representou a renúncia ao prazo prescricional. Assim, para as ações ajuizadas até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se propostas após 30/06/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.483.403/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

IV. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.314 - PB (2013/0019635-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86%/. PERCENTUAL IMPLANTADO A MENOR. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PUBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. SÚMULA 85 DO STJ. RESP 990.284/RS.- RECURSO REPETITIVO. MILITAR. MATÉRIA DIVERSA. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO.-

1. O acórdão proferido por este Órgão Julgador Fracionário tratou da questão relativa ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças devidas em face da implantação a menor do índice de 28,86% para as ações ajuizadas por servidores públicos

II. Por outro lado, o entendimento do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, sob o rito, dos recursos repetitivos, refere-se à aplicação do prazo prescricional para o pagamento das diferenças devidas em face da implantação a menor do índice de 28,86% para as ações ajuizadas por militares.

III. Desnecessidade de adequação do acórdão, proferido por este Órgão Julgador Fracionário.

IV. Manutenção do acórdão de fls. 164/171" (fl. 246e).

Os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados (fls. 250/252e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta como malferidos os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º e 2º da MP 1.704/98.

Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 24 de fevereiro de 2014.

De início, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. De fato, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional.

Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se propostas após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Confira-se, a propósito a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000" (STJ, Resp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 307/310e).

Inconformada, sustenta a agravante que:

"Entende o Insigne prolator da decisão monocrática, data vênua, de forma equivocada, que, *in casu*, aplicam-se as súmulas 85/STJ e 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com o assentado no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Entretanto, tal premissa não pode prosperar, uma vez que a parte autora FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO COM A UNIÃO, reconhecido pelo próprio autor em sua inicial: - fls. 03e:

5 -OBJETO Compelir a promovida a aplicar sobre o vencimento do autor, o percentual de 28,86%, decorrente do acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado acerca dos 28,86%, da Lei 8.622, de 19.01.1993, da Lei 8.627, de 19.01.1993, bem como do Decreto 2.693, de 28.07.1998, haja vista que, em desrespeito a tais legislações, a ré deixou de implantar integralmente o índice acima citado, conforme se observa na ficha financeira que segue em anexo.

A Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, reconheceu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% desde o mês de janeiro do ano de 1993, havendo a incorporação do resíduo complementar por força da aludida Medida Provisória, que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28.07.98, que especificou o percentual devido a cada categoria.

(...)

Quanto aos servidores que aderiram ao acordo para receberem às parcelas atrasadas dos 28,86% (período de janeiro de 1993 a junho de 1998), a prescrição do direito de rever os termos da transação extrajudicial deve observar os termos do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Destarte, o termo de transação para recebimento do resíduo de reajuste de 28,86% é ato único, ainda que seus efeitos sejam gerados de forma permanente ao longo do pagamento das quatorze parcelas acordadas. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se não do pagamento da última parcela, mas da data de assinatura do acordo, não havendo que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo.

Destaque-se, por fim, que a parte adversa, nas razões de apelação, fls. e-STJ 153/158, não questionou a validade do acordo, bem como o Tribunal de origem, não se manifestou acerca deste tópico, restando, portanto, configurada a coisa julgada.

Com efeito, restou demonstrado a inaplicabilidade dos óbices das súmulas 83/STJ e 85/STJ, uma vez que o acordo firmado deve ser considerado como termo inicial para a contagem do lapso prescricional.

(...) (fls. 315/317e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que seja reformada a decisão para que se conheça do recurso especial e, no mérito, dê-se provimento ao apelo raro, declarando-se a lide prescrita" (fl. 317e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.314 - PB (2013/0019635-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa ao caso:

"O acórdão embargado, mantendo o acórdão de fls. 164/171, entendeu que, **quanto às diferenças devidas em face de implantação a menor do índice do 28,86%, caso dos autos, o STJ, em sede de recurso repetitivo, já se, pronunciou no sentido de que, diante do reconhecimento do direito ao índice de 28,86% pela MP nº 1.704/98, deve ser afastada a prescrição, para as ações ajuizadas até 30/06/2003 e, para aquelas interpostas posteriormente a essa data, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ.**

Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 3 de maio de 2011, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

Assim, os servidores que foram contemplados com reajuste inferior a 28,86% têm direito à diferença entre o percentual devido e o efetivamente implantado, ressaltando-se a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, e a compensação das parcelas pagas administrativamente.

(...)" (fl. 255e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial, sustentou a UNIÃO que:

"Preliminarmente, cumpre registrar que o agitado Acórdão de ffs. 238/244 é nulo de pleno direito, na medida em que rejeitou os Embargos Declaratórios, pertinentemente opostos pela União, mantendo omissões e contradições apontadas.

Com efeito, a União cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão em relação ao índice de 28,86%.

De efeito, com os embargos declaratórios, buscou-se a correção desses vícios existentes na decisão recorrida, referente à ausência de apreciação do arguido equívoco, bem como o prequestionamento explícito da matéria para o fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais.

Entretanto, *venia concessa*, inusitadamente, a União teve seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de Embargos de Declaração - equivocadamente - improvido, isto é, não se entendeu pela ocorrência de qualquer dos vícios alegados, nos termos do v. Acórdão.

(...)

Ao interpor os embargos declaratórios, a União buscou prequestionar a matéria federal debatida e não decidida no decisum embargado, porquanto detentora do direito legal e constitucional de ver decididas tais questões levantadas.

(...)

4. Da contrariedade à lei federal - Da violação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.704/98

O acórdão recorrido viola uma série de disposições legais em relação à incidência do percentual de 28,86%, especialmente no que se refere à prescrição.

E mais do que sabido que, por força do disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, foi "estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7- Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração".

Não é o caso, pois, de se discutir o direito ao reajuste de 28,86%, mesmo porque já houve seu reconhecimento pela Medida Provisória nº 1.704/1998 e é caso até mesmo de súmula administrativa da Advocacia-Geral da União para não se recorrer de decisões que reconheçam tal direito.

(...)

Sabe-se que o STJ, quando do julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998 implicou renúncia tácita à prescrição relativamente a todo o período já transcorrido.

O entendimento foi no sentido de que, proposta a ação de cobrança até 30/06/2003, seus efeitos financeiros deverão retroagir a janeiro de 1993. Entendeu-se, entretanto, que, sendo o ajuizamento da ação posterior a 30/06/2003, deverá ser observado o disposto em sua Súmula nº 85.

(...)

Ademais, para se dar cumprimento à Medida Provisória no 1.704/98, foi editado o Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da integralização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, e publicada a Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, com a finalidade de divulgar os percentuais obtidos para os cargos e carreiras, tendo por base a classe e padrão da respectiva estrutura.

(...)

Ora, se a recorrida não questionou, na via judicial, os critérios e índices determinados pela Portaria MARE nº 2.179/1998, nos 5 (cinco) anos posteriores à sua edição, alternativa não havia senão o reconhecimento da prescrição do direito de questionar o percentual efetivamente implantado a título de reajuste de 28,86% (prescrição de fundo de direito).

(...)

No processo em análise, a ação foi proposta em 03/05/2010, devendo, pois, ser reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao percentual efetivamente concedido a título de 28,86%, como também a prescrição do direito de cobrar parcelas vencidas.

Ademais, outro ponto violado no acórdão diz respeito a limitação da incorporação do índice de 28,860/ a agosto de 1998, quando da edição da Medida Provisória n. 1704/98.

(...)

Para tanto, também neste aspecto não há como negar a violação do acórdão em limitar a incidência do aludido índice de 28,86% até a edição da MP 1704/98, nos termos do reconhecimento esposado pelos arts 10 e 20 do referido instrumento normativo.

Por tudo isso, ainda que não se entendesse como não prescrito o pretense direito, não mais haveria o que incidir em relação ao índice de 28,86%.

(...) (fls. 270/277e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias a solução da controvérsia posta nos autos.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, melhor razão não lhe socorre.

Isso porque, tal como constou da decisão agravada, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/98 – que igualmente reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% –, representou a renúncia do prazo prescricional.

Assim, para as ações ajuizadas até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se propostas após 30/06/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Confira-se, a propósito a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000" (STJ, Resp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. AFRONTA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 9.654/98. PRESCRIÇÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 990.284/RS, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

3. No julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se propostas após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que a edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional; porém, ajuizada a ação antes de 30.6.2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto para as ações ajuizadas após 30.6.2003 incide a Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento da causa, como de direito" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.483.403/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Por fim, quanto à tese trazida agora pela recorrente, nas razões do Agravo Regimental, no sentido de que "o termo de transação para recebimento do resíduo de reajuste de 28,86% é ato único, ainda que seus efeitos sejam gerados de forma permanente ao longo do pagamento das quatorze parcelas acordadas. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se não do pagamento da última parcela, mas da data de assinatura do acordo, não havendo que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo" (fl. 317e), além de tratar-se de verdadeira inovação recursal, a pretensão não encontra guarida nesta Corte, pois, além do óbice da Súmula 7/STJ, já se decidiu que, se "a parte autora busca o pagamento de diferenças decorrentes de implantação a menor do reajuste de 28,86%, alegando que a administração não cumpriu de forma integral o acordo administrativo com ela celebrado. (...) a causa de pedir está relacionada a violação a direito que se renova mês a mês, em relação de trato sucessivo, daí a aplicação da Súmula 85/STJ (apesar do ajuizamento da demanda apenas em 2009)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.483.403/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0019635-9

**AgRg no
REsp 1.364.314 / PB**

Números Origem: 00032297820104058200 32297820104058200 3229782010405820001 514963

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO ONILDO DE LIMA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ONILDO DE LIMA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.